

**MANIFESTAÇÃO Nº 011/2022/CPL/SENAR-MT**

**Referente:** Pregão Eletrônico n. 045/2022/SENAR/MT

**Processo nº:** 48989/2022

**Objeto:** AQUISIÇÃO DE 02 (DOIS) VEÍCULOS, TIPO ÔNIBUS, ADAPTADOS EM UNIDADE MÓVEL DE ODONTOLOGIA, OFTALMOLOGIA E POLICLÍNICA, COM TODAS AS INSTALAÇÕES, EQUIPAMENTOS E MOBILIÁRIOS, para atender ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural Administração Regional do Estado de Mato Grosso – SENAR/MT, conforme condições, quantidades e especificações constantes no Edital e seus anexos.

**Assunto:** Recurso Administrativo

**Recorrente:** MANUPA COMÉRCIO EXPORTAÇÃO IMPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E VEÍCULOS ADAPTADOS LTDA

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **MANUPA COMÉRCIO EXPORTAÇÃO IMPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E VEÍCULOS ADAPTADOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.093.776/0007-87, em face da decisão proferida pela CPL na sessão pública do **Pregão Eletrônico n. 045/2022/SENAR-AR/MT**, realizada dia 25/04/2022, às 09h00min (horário local), na plataforma eletrônica do Portal de Compras do Governo Federal, denominado, **Comprasnet**, constante na página eletrônica [www.comprasgovernamentais.gov.br](http://www.comprasgovernamentais.gov.br), encaminhado para manifestação.

**Da síntese fática.**

Tendo em vista a necessidade de aquisição de **02 (DOIS) VEÍCULOS, TIPO ÔNIBUS, ADAPTADOS EM UNIDADE MÓVEL DE ODONTOLOGIA, OFTALMOLOGIA E POLICLÍNICA, COM TODAS AS INSTALAÇÕES, EQUIPAMENTOS E MOBILIÁRIOS**, para atender ao SENAR/MT no desenvolvimento de suas atividades sociais, procedeu-se a abertura do Pregão Eletrônico n. 139/2021/SENAR-AR/MT.

Ocorre que no decorrer do certame licitatório surgiram indícios de ligação entre a empresa MANUPA COMÉRCIO EXPORTAÇÃO IMPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E VEÍCULOS ADAPTADOS LTDA e a empresa responsável pelo estudo e elaboração do projeto técnico, o que acarretou no impedimento de participação daquela empresa na licitação.

Diante dos indícios de ligação entre as empresas, a licitante MANUPA COMÉRCIO EXPORTAÇÃO IMPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E VEÍCULOS ADAPTADOS LTDA foi afastada de participar da licitação, de acordo com os fundamentos de fato e de direito esposados na Manifestação nº 002/2021/CPL/SENAR-MT, a qual pode ser obtida na seguinte página: <https://sistemafamato.org.br/senarmt/bidding/aquisicao-de-02-dois-veiculos-tipo-onibus-adaptados-em-unidade-movel-de-odontologia-oftalmologia-e-polclinica-com-todas-as-instalacoes-equipamentos-e-mobiliarios/>.

Por fim, apesar da participação de três empresas licitantes, o Pregão Eletrônico n. 139/2021/SENAR-AR/MT restou fracassado.

Dado ao fracasso do mencionado certame e a necessidade de aquisição do objeto da licitação, iniciou-se o procedimento para a instauração de novo processo licitatório, o qual deu azo à presente licitação.

Diante da abertura da licitação em epígrafe, cadastraram para participar do certame a seguintes empresas:

- 1) MANUPA COMÉRCIO EXPORTAÇÃO IMPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E VEÍCULOS ADAPTADOS LTDA, com o valor unitário inicialmente proposto no valor de R\$ 3.000.000,00;
- 2) EURO TRUCK IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA, com o valor unitário inicialmente proposto no valor de R\$ 3.100.000,00.

Todavia, como a empresa MANUPA COMÉRCIO EXPORTAÇÃO IMPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E VEÍCULOS ADAPTADOS LTDA já havia sido desclassificada da licitação anterior, por fortes indícios de conexão com a empresa responsável pelo projeto técnico, por analogia, a recorrente ainda permanece impedida de participar da presente licitação, vez que a presente licitação se trata de repetição do certame precedente, razão pela qual a proposta da empresa foi devidamente afastada.

Com a exclusão da recorrente do certame licitatório, foi declarada vencedora do certame a empresa EURO TRUCK IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA, com o melhor preço total ofertado de R\$ 5.000.000,00.

Conferido à licitante o direito ao contraditório e à ampla defesa, institutos constitucionalmente garantidos no sistema jurídico pátrio, a empresa, ora recorrente, se manifestou dizendo: **“Sr. Pregoeiro, manifestamos intenção de interpor recurso quanto a nossa desclassificação, pois, o motivo alegado é infundado, demais argumentações colocaremos em nossa peça recursal”.**

É a síntese dos fatos

### **Do direito ao recurso.**

De acordo com os itens 11 e respectivos subitens do instrumento convocatório:

**11.1.** Declarada a vencedora do certame, qualquer licitante que assim desejar poderá, exclusivamente em campo próprio da plataforma eletrônica, no **prazo máximo de 30 (trinta) minutos**, manifestar, de forma imediata e motivada, sua intenção de recorrer, registrando na oportunidade a síntese das suas razões de recurso, isto é, indicando contra qual(is) decisão(ões) pretende recorrer e por quais motivos, em campo próprio do sistema. (Destacou-se)

(...)

**11.1.3** Uma vez admitido o recurso, o recorrente terá, a partir de então, o prazo **de três dias para apresentar as razões**, pelo sistema eletrônico, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões também pelo sistema eletrônico, em outros três dias, que começarão a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

(...)

**11.6 O** Pregoeiro analisará a intenção de recurso juntamente com as contrarrazões, podendo **acatá-la ou não**, devendo para tal justificar sua decisão e encaminhá-la à autoridade competente para decisão final;

**11.7** Os recursos serão julgados pelo Presidente do Conselho Administrativo do **SENAR/MT** ou por quem este delegar competência no prazo de até **10 (dez) dias úteis**, contados da data final para sua interposição;

(...)

**11.9** A decisão de julgamento dos recursos interpostos será divulgada no sistema eletrônico.

Nos termos do art. 41, parágrafo único, do Regulamento de Licitações e Contratos do SENAR, a contagem dos prazos se dá da seguinte forma:

**Art. 41.** Na contagem dos prazos estabelecidos no presente Regulamento, **excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento**, e considerar-se-ão os dias consecutivos, **exceto quando for explicitamente disposto em contrário.** (Destacou-se)

**Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste Regulamento em dia de funcionamento do SENAR.** (Destacou-se)

A empresa MANUPA COMÉRCIO EXPORTAÇÃO IMPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E VEÍCULOS ADAPTADOS LTDA, ora recorrente, apresentou a síntese recursal de forma imediata, informando as razões recursais tempestivamente.

Não houve apresentação de contrarrazões de recurso.

### **Das razões de recurso.**

Irresignada a recorrente MANUPA COMÉRCIO EXPORTAÇÃO IMPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E VEÍCULOS ADAPTADOS LTDA alega o quanto se segue:

“(...)

*PRIMEIRAMENTE cumpre esclarecer que a MANUPA é uma empresa séria, estabilizada no mercado a mais de 20 anos, atuando cautelosamente no segmento de vendas a Órgãos Públicos e Adaptação de Veículos tendo como base legal que a licitante sendo a contratada pela administração Pública, será a responsável, passando a possuir vínculo jurídico hábil, para o cumprimento das obrigações ao objeto licitado e jamais deixou de seguir os procedimentos legais da Lei de Licitações e atendendo as diretrizes do Direito Legal e da CONSTITUIÇÃO FEDERAL (Lei maior) que regem as Licitações.*

#### **DOS FATOS**

*A recorrente participou do pregão eletrônico da SENAR/ MT cujo objeto do Edital é Aquisição de AQUISIÇÃO DE 02 (DOIS) VEÍCULOS, TIPO ÔNIBUS, ADAPTADOS EM UNIDADE MÓVEL DE ODONTOLOGIA, OFTALMOLOGIA E POLICLÍNICA, COM TODAS AS INSTALAÇÕES, EQUIPAMENTOS E MOBILIÁRIOS, conforme especificações constantes do Termo de Referência, e de acordo com as exigências e quantidades estabelecidas no edital e seus anexos.*

*A empresa ESTÁ totalmente apta, para participação da Licitação Pública oriunda do PREGÃO diante da sua condição apresentada.*

*No dia 04/04/2022 as 12:06 hrs a Manupa recebeu e-mail de: cotacoes@senarmt.org.br: “Vimos através desta convidar essa empresa a participar do procedimento licitatório conforme dados abaixo:*

*OBJETO: Constitui objeto do presente instrumento a especificação para AQUISIÇÃO DE 02 (DOIS) VEÍCULOS, TIPO ÔNIBUS, ADAPTADOS EM UNIDADE MÓVEL DE*

ODONTOLOGIA, OFTALMOLOGIA E POLICLÍNICA, COM TODAS AS INSTALAÇÕES, EQUIPAMENTOS E MOBILIÁRIOS”.

*Diante do e-mail, visto que a empresa vive de vendas e essa seria mais uma oportunidade, prontamente a Manupa inseriu sua proposta comercial para participação do processo licitatório, quando aguardava a verificação de seus documentos foi surpreendida com sua desclassificação, com alegação da existência de fortes indícios de conexão entre a mesma e a empresa responsável pelo estudo e elaboração de projeto técnico, conforme decido na manifestação nº 002/2022/CPL/SENAR-MT e que são suficientes para afastamento preventivo do licitante, a fim de evitar benefícios indevidos, em razão de eventual restrição da competitividade e até mesmo direcionamento do certame.*

#### DO MERITO

*O Órgão SENAR categoricamente afirmou tratar-se de empresas do mesmo grupo econômico, também que a empresa obteve informações privilegiadas em primeiro momento do processo.*

*Ocorre que todas estas acusações são infundadas e ainda, a empresa não foi notificada em tempo hábil para apresentar sua defesa, portanto, foi negado o direito ao contraditório, tendo o 1º processo fracassado com esta mesma argumentação e não aberto prazo para defesa. Não pode a Manupa mais uma vez ficar inerte às acusações e ser desclassificada.*

*Portanto quando do convite pelo SENAR, para que a empresa viesse a participar do procedimento licitatório e com Contrato Social nos autos, comprovando quem assina pela empresa, entendeu que toda pesquisa de diligência esclarecedora dos fatos já tinha sido realizada pelo órgão e que fora constatado que não existe nenhum vínculo entre as empresas.*

*A Exposição de fatos inexistentes e não provados e sem o direito do contraditório entende-se pelo direcionamento do pregão.*

#### DOS OBJETIVOS DA LICITAÇÃO PÚBLICA

*A Licitação pública tem como finalidade atender um INTERESSE PÚBLICO, de forma que seus critérios devem ser observados por todos os participantes em estado de IQUALDADE, para que seja possível a obtenção da PROPOSTA MAIS VANTAJOSA, sendo este o objetivo da Licitação.*

*Ao deixar de aplicar os dispositivos da isonomia entre os competidores há grave afronta a tais princípios, além de ferir o próprio PRINCÍPIO DA FINALIDADE.*

*A LEI DA LICITAÇÃO é que rege todos os procedimentos e princípios do processo licitatório, sendo vedada a inclusão de exigências ou documentos que não estejam descritos na relação do art. 27 a 31 além de estarem pautado pelos princípios da concorrência, isonomia, legalidade, impessoalidade, moralidade e demais.*

*Igualmente, não existe na Constituição Federal, nada que impeça esta Sociedade Empresária MANUPA de comercializar veículos ADPTADOS E TRASFORMADOS, já que em seu contrato social está autorizada a vender/transformar aquilo que adquiriu legalmente e de forma Lícita, autorizada com documentação própria, CAT E CCT de FABRICAÇÃO, visitando o site [www.manupa.com.br](http://www.manupa.com.br), tem-se a certeza de que a MANUPA é uma empresa apta a atender plenamente o Edital, como já faz a mais de 20 anos.*

## DO DIREITO

*Esta digna Comissão Especial de Licitação, tem pleno conhecimento que o principal objetivo da licitação é comprar pelo menor preço, se isso não ocorrer, está descumprindo o artigo 3º da Lei 8666/93.*

*Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010) (Regulamento)*

*(Regulamento) (Regulamento).*

*§ 1o É vedado aos agentes públicos:*

*I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)*

*II - Estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991.*

*Ainda em respeito à presente questão é imperioso destacar a Constituição Federal no art. 170 caput e Inciso IV preconizam a LIVRE CONCORRENCIA onde se conclui que qualquer ato contrário é incompatível com tal regime e constitui reserva de mercado.*

*A DESCLASIFICAÇÃO DA MANUPA é ilegal e abusiva, pois é pautada em argumentos infundados, a decisão deve ser anulada. A comissão afirma que a Manupa possui vínculo com a empresa que fez o projeto, porém em nenhum momento apresenta provas. Os contratos sociais, os sócios que assinam, são totalmente diferentes e não possuem vínculo.*

*Também temos ensinamento dos mestres em Lei de Licitações e Contratos Administrativos. MARCAL JUSTEN FILHO, prefere falar em isonomia, O direito a participação.*

*“Isonomia significa o direito de cada particular de participar na disputa pela contratação administrativa, configurando-se a inviabilidade de restrições abusivas, desnecessárias ou injustificadas. Trata-se, então da isonomia como tutela aos interesses individuais de cada sujeito particular potencialmente interessado em ser contratado pela administração. A ampliação da disputa significa a multiplicação de ofertas e a efetiva competição entre agentes econômicos (comentários à lei de licitações e Contratos administrativos. 14ª. Ed. Dialética. São Paulo 2010, Contemplado ao ACORDÃO DO TCU (ACORDÃO 1087/2017);*

*"O princípio da isonomia é uma decorrência imediata do princípio republicano, motivo pelo qual o insuperável Geraldo Ataliba, às páginas 133 e ss. De seu República e Constituição (...), afirmou que ele se irradia sobre todos os dispositivos constitucionais, afetando tanto a elaboração das leis quanto todos os atos administrativos: "...Os poderes que de todos recebem devem traduzir-se em benefícios e encargos iguais para todos os cidadãos. De nada valeria a legalidade, se não fosse marcada pela igualdade. A igualdade é, assim, a primeira base de todos os princípios constitucionais e condiciona a própria função legislativa, que é a mais nobre, alta e ampla de quantas funções o povo, republicanamente, decidiu criar. A isonomia há de se expressar, portanto, em todas as manifestações do Estado..." (in Concurso Público e Constituição. Coordenador Fabrício Motta. Ed. Fórum, 2005. Pg.92).*

#### DOS PEDIDOS

*ISTO POSTO, diante da plena comprovação ao atendimento ao edital, REQUER, o recebimento do presente recurso, em seu efeito suspensivo, nos termos do art. 109, § 2º, da Lei 8.666/93;*

*Ao final julgar totalmente procedente o presente recurso, para fins de rever a decisão de INABILITAÇÃO, DECLARANDO A NULIDADE DOS ATOS PRATICADOS diante da comprovação legal de FABRICANTE, COM A IMEDITA HALITAÇÃO DA EMPRESA MANUPA, que ofertou a melhor proposta para a administração.*

*Não sendo este o entendimento desta digna comissão, requer que o recurso seja dirigido a Autoridade Superior, nos termos do art. 109 § 4º. da Lei 8666/93, sob pena de responsabilidade." (SIC)*

São estas as razões recursais.

Em sede de admissibilidade, conhece-se do recurso apresentado pela empresa MANUPA COMÉRCIO EXPORTAÇÃO IMPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E VEÍCULOS ADAPTADOS LTDA por cumprir os requisitos legais, para analisar os fundamentos aduzidos pela recorrente à luz dos preceitos legais.

Passa-se ao exame do mérito.

#### **Do exame de mérito.**

A recorrente alega que recebeu e-mail do SENAR/MT ([cotacoes@senarmt.org.br](mailto:cotacoes@senarmt.org.br)), convidando a empresa a participar do procedimento licitatório, dizendo que foi surpreendida com sua desclassificação, sob a alegação da existência de fortes indícios de conexão entre a mesma e a empresa responsável pelo estudo e elaboração de projeto técnico.

Nesse ponto, cabe esclarecer que o SENAR/MT, costumeiramente, encaminha os editais licitatórios ao maior número de empresas do ramo, tendo em vista dar transparência e garantir maior competitividade aos certames.

Assim sendo, como não houve decisão administrativa sancionatória e definitiva em face da recorrente, no período compreendido entre a realização do primeiro e a do segundo certame, certamente o setor de cotações não foi devidamente informado acerca das ocorrências com a empresa ora recorrente.

Ademais, não há se falar em surpresa da recorrente por sua desclassificação, já que é de conhecimento da mesma que ela foi desclassificada da licitação anterior por indícios de irregularidade, conforme decisão fundamentada tomada após o regular exercício do contraditório e da ampla defesa, da qual foi dada plena ciência à empresa.

O intrigante é que, no parágrafo logo abaixo, a recorrente é categórica ao afirmar que o processo anterior restou fracassado sob a “**mesma argumentação**”, se referindo à sua desclassificação na licitação anterior pela existência de fortes indícios de ligação desta com a empresa responsável pelo estudo e elaboração do projeto técnico.

Assevera também a recorrente que o SENAR/MT afirmou categoricamente tratar-se de empresas do mesmo grupo econômico, assim como que a empresa obteve informações privilegiadas em primeiro momento do processo.

Nesse caso, vale registrar que o SENAR/MT não fez qualquer afirmação de que se tratava de empresas do mesmo grupo, todavia, diante dos fortes indícios, averiguados e documentados, de relação entre as empresas mencionadas, restou evidenciado que houve, no mínimo, a obtenção de informações privilegiadas, o que levou o SENAR/MT a afastar a empresa da licitação naquele momento.

No melhor cenário, ainda que a empresa recorrente não tenha agido de má-fé, tendo em vista a troca de informações com a empresa responsável pelo projeto técnico, houve, no mínimo, ofensa aos princípios da competitividade, da moralidade e da isonomia.

Da mesma forma, assevera a recorrente que não foi notificada em tempo hábil para apresentar sua defesa, sendo que, de acordo com a mesma, lhe foi negado o direito ao contraditório e o primeiro processo foi fracassado sob a mesma argumentação, não se concedendo prazo à recorrente para defesa.

No caso em apreço, a assertiva da recorrida não tem qualquer cabimento, uma vez que, encerrada a sessão licitatória, foi devidamente oportunizado à empresa se manifestar em grau



de recurso, com vistas a apresentar provas e defender sua inocência, no entanto a mesma não logrou êxito em comprovar suas alegações, porquanto nada trouxe de novo ao processo que pudesse levar à reforma a decisão tomada pela CPL.

Portanto à alegação da recorrente de cerceamento de defesa não merece prosperar, uma vez que foi devidamente oportunizado à mesma, por duas vezes, o seu direito de defesa, tanto anteriormente quanto na oportunidade, entretanto, uma vez mais a recorrente nada trouxe de concreto que pudesse justificar a reforma da decisão que a afastou da licitação.

Dessa forma, resta evidente que foi plenamente garantido o exercício do contraditório e da ampla defesa à recorrente, mas ocorre que esta não conseguiu ou não pôde sustentar suas afirmações em sede de recurso, já que se limitou a falácias e não foi capaz de apresentar qualquer documento adequado que pudesse excluir os indícios de sua culpabilidade.

Destarte, diante dos fatos surgidos e dos indícios de irregularidade alhures colhidos e registrados, não restou alternativa ao SENAR/MT senão o afastamento imediato da recorrente da sessão licitatória em comento, sob pena de incorrer em condescendência com a empresa e, por consequência, malferir vários princípios licitatórios, mormente, os da isonomia, moralidade, boa-fé, impessoalidade, ampla competitividade, probidade administrativa, julgamento objetivo, razoabilidade e do interesse público.

A recorrente ainda afirma que o SENAR/MT deixou de aplicar os dispositivos da isonomia entre os competidores, o que não tem qualquer fundamento, pois que a aplicação de tal princípio foi exatamente um dos motivos determinantes para a exclusão da empresa da licitação.

Em sua defesa, a recorrente traz que a sua desclassificação é ilegal e abusiva, pois é pautada em argumentos infundados, devendo a decisão ser “anulada”, assim como que a CPL afirma que a empresa possui vínculo com a empresa que fez o projeto, porém em nenhum momento apresenta provas.

Em nenhum momento o SENAR/MT afirmou que a empresa possui vínculo com a empresa responsável pelo projeto, porém, destacou que há fortes indícios de ligação entre ambas as envolvidas, conforme se observa dos documentos registrados e passíveis de consulta no endereço eletrônico seguinte: <https://sistemafamato.org.br/senarmt/bidding/aquisicao-de-02-dois-veiculos-tipo-onibus-adaptados-em-unidade-movel-de-odontologia-oftalmologia-e-policlinica-com-todas-as-instalacoes-equipamentos-e-mobiliarios/>

Portanto, é de se notar que totalmente infundadas são as afirmações da recorrente, uma vez que alegadas, mas não provadas.

Segundo o Tribunal de Contas da União, com fundamento na jurisprudência do STF, um conjunto de indícios concordantes e coincidentes entre si constitui prova. Assim, no caso, considerando a existência de fortes indícios, entende-se que estes são suficientes para manter a decisão de desclassificação da empresa recorrente da licitação.

No mesmo contexto, não é demais repisar que a lei geral de licitações (Lei n. 8.666/93, art. 9º) é muito clara ao prescrever que a existência de qualquer vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista entre o autor do projeto, pessoa física ou jurídica, e o licitante ou responsável pelos serviços, fornecimentos e obras, incluindo-se os fornecimentos de bens e serviços a estes necessários, **é impeditivo de participação** da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários.

Nesse aspecto, é de se notar que o Tribunal de Contratos da União, com fundamento na doutrina de Marçal Justen Filho<sup>1</sup>, entende que o rol de impedimento constante do art. 9º, da Lei n. 8.666/93, é meramente exemplificativo. Senão vejamos:

**“Não podem participar da licitação, ainda que tal não seja explicitamente indicado no ato convocatório, aqueles que, por sua situação subjetiva, estejam em condições de frustrar o cunho competitivo do certame.** Estão abrangidas as hipóteses do art. 9º, da Lei 8.666/93, mas não apenas elas. **Todo aquele que, por alguma via, tiver acesso a informações privilegiadas não poderá participar do certame, ainda quando não se vincule formalmente à Administração.** (Destacou-se)

Aplica-se o **princípio da moralidade**, sem viabilidade de determinações precisas, rigorosas e exaustivas. Até é possível o ato convocatório conter cláusula genérica, mas **a ausência de explícita previsão não será obstáculo à incidência de vedações derivadas dos princípios jurídicos fundamentais**”. (Destacou-se)

Destarte, resta evidente que não podem participar da licitação, ainda que tal não seja explicitamente indicado no ato convocatório, aqueles que, por sua situação subjetiva, estejam em condições de frustrar o cunho competitivo do certame.

Vale destacar, ainda, que todo aquele que, por alguma via, tiver acesso a informações privilegiadas não poderá participar do certame, ainda quando não se vincule formalmente à Administração.

---

<sup>1</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 13. ed. São Paulo. 2009.

Logo, é o entendimento corrente no âmbito do Controle Externo que existindo vínculos entre o autor do projeto e uma empresa, que reduzam a independência daquele ou permitam uma situação privilegiada para essa, verifica-se o **impedimento**.

Por isso, segundo a orientação dos Órgãos de Controle Externo, a vedação aplicar-se-á mesmo quando se configurar outra hipótese não expressamente prevista, o que se dará em todas as hipóteses em que a empresa estiver subordinada à influência do autor do projeto.

Sobre o assunto, destaca-se o excerto do voto condutor do Acórdão nº 1.170/2010, do Colendo Tribunal de Contas da União, de Relatoria do Ministro Benjamin Zymler, *in verbis*:

(...)

37. Além disso, o art. 9.º da Lei 8.666/1993 é claro ao dispor, independentemente da ocorrência efetiva do dano, que não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários as pessoas elencadas nos incisos deste artigo e em seu § 3.º, no qual estão abrangidos os vínculos constatados nestes autos. **É suficiente, portanto, a mera suspeição para provocar a incidência das vedações contidas nesse dispositivo e, por conseguinte, anular o certame que ofender a essas regras.** (Destacou-se)

Conforme já mencionado alhures, na preciosa lição de Bianca Vaz Mondo, consoante extraído do manual Métodos de Detecção de Fraude e Corrupção em Contratações Públicas, estabelecido no sítio da Transparência Brasil, é possível se extrair que:

**“Considera-se participação indireta a existência de qualquer vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista entre o autor do projeto e o licitante ou contratado. No entendimento do TCU, essa proibição se aplica a “qualquer vínculo”, isto é, ele não precisa ser formal, mas “tão somente uma relação de influência entre licitante ou executor do contrato e autor do projeto””, aplicando-se também a relações pessoais ou familiares, por exemplo (Acórdão 1.893/2010 – Plenário).**

**A vinculação entre o autor do projeto e o licitante é um dos casos mais comuns de fraude ao processo licitatório, em especial nas contratações de obras. O conhecimento privilegiado do projeto representa vantagem ilícita nas licitações, sobretudo por ferir o princípio da isonomia. Esse princípio também é desrespeitado quando o projetista especifica o objeto de maneira a direcioná-lo para o fornecedor ao qual está vinculado. Em função disso, não é raro encontrar licitações sem qualquer identificação do projetista.”** (Destacou-se)

Nesse diapasão, o próprio Tribunal de Contas da União, órgão máximo do Controle Externo no Brasil, afirma que prova inequívoca de conluio entre licitantes é algo extremamente difícil de ser obtido, conforme pode-se verificar do voto condutor do Ministro Ubiratan Aguiar, expresso no Acórdão n. 57/2003 – Plenário, logo abaixo:

**Entendo que prova inequívoca de conluio entre licitantes é algo extremamente difícil de ser obtido**, uma vez que, quando "acertos" desse tipo ocorrem, não se faz, por óbvio, qualquer tipo de registro escrito. Uma outra forma de comprovação seria a escuta telefônica, procedimento que não é utilizado nas atividades deste Tribunal. **Assim, possivelmente, se o Tribunal só fosse declarar a inidoneidade de empresas a partir de "provas inquestionáveis", como defende o Analista, o art. 46 se tornaria praticamente "letra morta".**

Assim, conforme fartamente evidenciado pelas conversas trocadas com o representante da empresa responsável pelo projeto técnico, via aplicativo de mensagens, as quais foram devidamente documentadas e registradas em cartório pelo SENAR/MT, ainda que a recorrente não tem agido conjuntamente ou de má-fé, restou demonstrado que houve contato direto entre os envolvidos, com troca de informações confidenciais e/ou privilegiadas, as quais deveriam ser tratadas somente entre a empresa contratada e o SENAR/MT, o que por si só é o bastante para frustrar o caráter competitivo da licitação.

Diante dos fatos já apontados, pode-se rematar que não há outra medida a ser tomada a não ser a manutenção da decisão que desclassificou a empresa MANUPA COMÉRCIO EXPORTAÇÃO IMPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E VEÍCULOS ADAPTADOS LTDA do Pregão Eletrônico n. 045/2022/SENAR/MT, como meio de garantir a lisura do processo administrativo licitatório, em observância às regras e aos princípios que regem as licitações públicas, por ser medida de justiça e resguardar o interesse público.

Portanto, pelas razões de fato e de direito acima aduzidas, e considerando o fato de que a recorrente não trouxe elementos novos nem sequer documentos outros, capazes de fundamentar suas razões, é possível concluir que a recorrente não conseguiu, pela segunda vez, esclarecer os fatos que pesam em seu desfavor, ainda que tenha sido oportunizado o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa, constitucionalmente garantidos, razão pela qual suas alegações devem ser consideradas totalmente improcedentes.

### **Da conclusão.**

Diante de todo o exposto, tendo-se por fundamento os dispositivos constantes do Regulamento de Licitações e Contratos do SENAR, os termos do instrumento convocatório, os princípios gerais que regem as licitações públicas, as orientações do Controle Externo, a jurisprudência pátria e a melhor doutrina, **resolve CONHECER** do recurso interposto pela empresa MANUPA COMÉRCIO EXPORTAÇÃO IMPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E

VEÍCULOS ADAPTADOS LTDA, por cumprir os requisitos de admissibilidade, para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se inalterada a decisão que declarou a recorrente **desclassificada** da sessão pública do Pregão Eletrônico n. 045/2022/SENAR/MT.

Sugere-se, por fim, que sejam encaminhadas cópias dos autos às autoridades competentes, para a devida apuração dos fatos ocorridos.

Destarte, submete-se a presente Manifestação à apreciação do Presidente do Conselho Administrativo do SENAR/MT, para retificação ou ratificação da decisão.

Cuiabá(MT), 26 de maio de 2022

*(Original assinado)*  
**JULEAN FARIA DA SILVA**  
Pregoeiro Oficial  
SENAR/MT

*(Original assinado)*  
**CELSO RICARDO BRANCO BARRETO**  
Equipe de Apoio  
SENAR/MT

*(Original assinado)*  
**NASLA JANAINA DIAS WOJCIECHOWSKI**  
Equipe de Apoio  
SENAR/MT

**Pregão Eletrônico n. 045/2022/SENAR-MT**

**Processo nº: 48989/2022**

**Assunto: Decisão em Recurso Administrativo.**

Da decisão.

Acolho a Manifestação nº 011/2022/CPL/SENAR-MT, exarada pela Comissão Permanente de Licitação do SENAR/MT, razão pela qual resolvo CONHECER do recurso interposto pela empresa MANUPA COMÉRCIO EXPORTAÇÃO IMPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E VEÍCULOS ADAPTADOS LTDA, por cumprir os requisitos de admissibilidade, para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se inalterada a decisão da CPL que desclassificou a recorrente e declarou a empresa EURO TRUCK IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA vencedora do Pregão Eletrônico n. 045/2022/SENAR/MT.

É como decido.

Dê ciência aos interessados.

Cuiabá/MT, 26 de maio de 2022

**(Original assinado)**  
**NORMANDO CORRAL**  
*Presidente do Conselho Administrativo*  
**SENAR/MT**